



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016766-14.2022.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, interposto pela empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria Presidência nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 interposta pela empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA, CNPJ nº 26.752.483/0001-74**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 13/01/2023 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 10/01/2023, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento de lanches tipo *coffee-break* quando da realização de capacitação ou eventos realizados na Secretaria do TRE-PI e Fórum Eleitoral de Teresina, alegando, em apertada síntese:

2.1. O edital apresenta exigências abusivas ao exigir prova de registro do profissional responsável técnico pela empresa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, bem como atestado de capacidade técnica profissional devidamente registrado no citado Conselho, contrariando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e entendimento atual do Tribunal de Contas da União.

Cita a Constituição Federal, legislação afeita à matéria, julgados, princípios da Administração Pública e doutrina para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retirada dos citados itens do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

A exigência atacada possui fundamento legal, não tendo sido inserta sem “motivação técnico/jurídica suficiente a justificar a restrição” como aduz a Impugnante. No caso da nossa Carta Magna, à Administração é determinado:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há limitação imposta pela Constituição Federal, é fato, entretanto, a exigência visa assegurar êxito na execução dos serviços contratados.

Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (destacamos)

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O rol de documentos é taxativo. Entretanto, o TCU entende que “exclusivamente significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.33) (destacamos).

Orienta o TCU, ainda, no Acórdão nº 891/2018 – Plenário:

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, **contrario sensu**, as mais complexas exigirão mais salvaguardas (destaque original).

Destaquemos agora, por relevantes, excertos da Resolução nº 702, de 15/09/2021, que justificam a exigência:

Art. 1º Dispor na presente Resolução sobre o registro e o cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN).

Parágrafo único. Consideram-se as definições de termos contidas no Glossário do Anexo I desta Resolução e, na sua ausência, de maneira complementar, na Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN, Anexo I da Resolução CFN nº 417, de 2008, e no Glossário (Anexo I) da Resolução CFN nº 600, de 2018, no que couber.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

(...)

Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a) empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b) empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II - as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;
(..)

Art. 5º O requerimento para registro da pessoa jurídica será feito em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo em vigor, acompanhado das respectivas alterações, ou última alteração contratual consolidada, com as informações acerca do arquivamento e registro no órgão competente;

II - indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas diversas atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana e quadro técnico, quando couber, composto por profissionais devidamente habilitados;

III - cópia da prova de vínculo de trabalho vigente com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil, do(s) nutricionista(s) bem como técnico(s) em nutrição e dietética, quando houver;

IV - termo de compromisso, em formulário próprio, em que o nutricionista declara assumir a responsabilidade técnica, previamente concedida pelo CRN, conforme legislação vigente, validado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica;

(...)

Art. 14. As pessoas jurídicas a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução deverão dispor de nutricionista habilitado que, observado o art. 16, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, para que possam exercer as atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana.

(...)

ANEXO I GLOSSÁRIO

(...)

19. Nutricionista Habilitado - nutricionista devidamente inscrito no CRN da jurisdição de atuação profissional, nos termos da legislação regulamentadora da profissão.

Ora, a documentação de habilitação visa apurarmos a idoneidade e capacidade da futura contratada pela Administração de executar o objeto a ser contratado. Desta forma, pode ser exigida a capacitação técnica da empresa (técnico-operacional) e, se for o caso, do profissional que executam o objeto (técnico-profissional).

É imperioso, pois, que asseguremos o devido acompanhamento e perfeita qualidade dos alimentos fornecidos pela empresa contratada, devendo ser cumpridas as boas práticas ao se manipular os alimentos sob a adequada supervisão de profissional capacitado para tal e com registro no órgão profissional – no caso o Conselho Regional de Nutricionistas, que os fiscaliza.

No tocante ao registro dos atestados de capacidade técnica no citado Conselho, salientamos que está sendo exigida apresentação de qualificação técnico-operacional (subitem 9.7.4, “a” do instrumento convocatório) sem exigência de registro, bem como qualificação técnico-profissional (subitem 9.7.4, “c”, do mesmo instrumento) com devido registro no Conselho.

Diferentemente da informação prestada pela Impugnante, o entendimento do TCU quanto ao tema é no sentido de que é irregular a exigência de registro em entidades profissionais competentes dos atestados técnico-operacionais (empresa), uma vez que tal registro deve ser limitado à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. A exemplo, Acórdãos TCU nº 1542/2021 – Plenário, bem como nº 3094/2020 – Plenário.

Entendemos, portanto, que não há ilegalidade nos termos ora impugnados.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 12 de janeiro de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 12/01/2023, às 08:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1747313** e o código CRC **4DF671D3**.